



Guia prático –

Competência e lei aplicável
aos contratos de consumo internacionais

Manuscrito terminado em 2018

A Comissão Europeia, ou qualquer pessoa agindo em seu nome, não pode ser responsabilizada pela utilização que possa ser dada às informações abaixo apresentadas.

Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2018

© União Europeia, 2018

Reutilização autorizada mediante indicação da fonte.

A política de reutilização de documentos da Comissão Europeia é regulamentada pela Decisão 2011/833/UE (JO L 330 de 14.12.2011, p. 39).

É necessário obter autorização junto dos detentores dos direitos de autor para a utilização ou reprodução de fotografias ou outro material que não esteja protegido pelos direitos de autor da UE.

Photo credits:

P. 3: © iStock.com/ seb_ra

P. 6: © iStock.com/ Poike

P. 8: © iStock.com/ ipopba

P. 11: © iStock.com/ Rawpixel Ltd

Print ISBN 978-92-79-81535-5 doi:10.2838/666528 DS-04-18-306-PT-C

PDF ISBN 978-92-79-81556-0 doi:10.2838/495316 DS-04-18-306-PT-N

Índice

Objetivo e estatuto jurídico do guia prático	2
I. Introdução	3
II. Questões abrangidas pelo presente guia	6
Contratos de consumo abrangidos pelo guia	6
O que é um «consumidor» na aceção dos Regulamentos Bruxelas I/Roma I?	6
Que tipo de profissionais são abrangidos pelo presente guia?	7
III. Qual o tribunal competente para dirimir os litígios relativos a contratos de consumo?	8
Se o consumidor for o demandante	8
Se o consumidor for o demandado	8
Se existir acordo de escolha do foro	9
Determinação da sede do profissional	10
IV. Qual a lei aplicável aos litígios relativos a contratos de consumo?	11
Autonomia limitada das partes	11
Lei aplicável na ausência de escolha	12
Quais os contratos não abrangidos pelo artigo 6.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Roma I?	12
O que é abrangido pela lei aplicável?	13
V. Jurisprudência	14
Jurisprudência do TJUE	14
Jurisprudência nacional seleccionada	17
VI. Conclusões gerais	20

Objetivo e estatuto jurídico do guia prático

O presente guia visa apresentar uma panorâmica das disposições legais e jurisprudência em matéria de competência e lei aplicável aos litígios (internacionais) relacionados com contratos de consumo. O seu principal objetivo consiste em ajudar os profissionais do direito a exercer a sua atividade, não pretendendo ser exaustivo nem prejudicar a interpretação vinculativa dos instrumentos jurídicos nele referidos por parte do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE).

I. Introdução

O Regulamento (UE) n.º 1215/2012¹ [a seguir designado «Regulamento Bruxelas I (reformulado)»] e o Regulamento (CE) n.º 593/2008² (a seguir designado «Regulamento Roma I») incluem disposições especiais para determinar o ou os Estados-Membros cujos tribunais são competentes para apreciar litígios relacionados com contratos de consumo e a lei aplicável a esses contratos. Tais disposições especiais podem afastar os princípios gerais em matéria de competência e lei aplicável, com o objetivo de proteger o consumidor enquanto parte mais fraca da relação contratual. Em geral, permitem que a parte protegida só possa ser demandada nos tribunais da sua residência, mas conferem-lhe a opção de escolha da competência quando esta parte se encontra na qualidade de demandante.

Por outro lado, as partes dos contratos de consumo têm, em princípio, autonomia contratual para escolher a lei aplicável

¹ Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 351 de 20.12.2012, p. 1).

² Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I), JO L 177 de 4.7.2008, p. 6.

(sujeita a uma proteção mínima do consumidor nos termos da lei da residência habitual) e, de forma mais limitada, a competência (ver pontos III e IV). Tal significa que, na eventualidade de litígio, os termos do contrato de consumo constituem sempre o ponto de partida para determinar a lei aplicável e a competência.



I. INTRODUÇÃO

Nos litígios entre consumidores e profissionais, o principal critério de conexão do Regulamento Bruxelas I (reformulado) e do Regulamento Roma I que liga o litígio a determinado tribunal e a determinada lei aplicável é o local onde o consumidor está domiciliado ou tem residência habitual. O consumidor tem acesso aos tribunais do Estado-Membro onde está domiciliado e, em geral, para a resolução do litígio, aplica-se a lei do Estado-Membro onde o consumidor tem residência habitual.

As normas relativas à competência aplicam-se aos contratos de compra e venda, a prestações, de bens móveis corpóreos, aos contratos de empréstimo reembolsável em prestações ou a outra forma de crédito concedido para financiamento da venda de tais bens. Além disso, as normas em matéria de competência e lei aplicável aplicam-se aos contratos celebrados com uma pessoa com atividade comercial ou profissional no país do domicílio ou residência habitual do consumidor ou que dirija essa atividade, por quaisquer meios, a esse país ou a vários países, incluindo esse país, desde que o contrato seja abrangido por essa atividade. O conceito de «dirigir atividades» a outro país tem, por conseguinte, uma relevância prática considerável, tendo resultado em alguma jurisprudência do TJUE (cf. ponto V).

Cronologia do Regulamento Bruxelas I e do Regulamento Roma I

Regulamento Bruxelas I

- Convenção de Bruxelas de 1968 relativa à competência jurisdicional e à execução de decisões em matéria civil e comercial. A versão original da Convenção de Bruxelas, de 1968, incluía um artigo sobre a competência em matéria de venda e empréstimo a prestações, que não indicava expressamente ser aplicável aos contratos de consumo. Inicialmente, esta norma de competência aplicava-se apenas a contratos de venda e empréstimo a prestações. Para outros contratos de consumo, aplicavam-se as normas contratuais gerais, que preveem a competência do tribunal no lugar onde a obrigação foi ou deve ser cumprida (artigo 5.º, n.º 1). No entanto, a jurisprudência do TJUE interpretou esta norma de forma autónoma, para incluir «consumidores finais de natureza privada». Esta abordagem jurisprudencial foi posteriormente incluída na nova versão da Convenção de Bruxelas (de 1978) e, mais tarde, no Regulamento Bruxelas I (44/2001/CE);
- Convenção de 1978 relativa à adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido à Convenção de Bruxelas de 1968: em conformidade com a jurisprudência do TJUE e com o projeto de artigo 5.º da futura Convenção de Roma sobre a lei aplicável

às obrigações contratuais, o artigo 4.º da Convenção de Bruxelas foi alterada para incluir, a partir desse momento, contratos de consumo;

- 22 de dezembro de 2000: O Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, trouxe duas alterações importantes: foram simplificadas as condições de aplicação do artigo 4.º, que passou a ser aplicável também a contratos de férias organizadas;
- 10 de janeiro de 2015: a partir dessa data, o Regulamento Bruxelas I (44/2001/CE) é substituído pelo Regulamento Bruxelas I (reformulado) (1215/2012/UE). O Regulamento Bruxelas I (reformulado) aplica-se às ações intentadas em ou após 10 de janeiro de 2015; o Regulamento 44/2001/CE continua a aplicar-se às ações intentadas antes dessa data. O Regulamento Bruxelas I (reformulado) introduziu uma alteração importante, ou seja, alargou a proteção conferida aos consumidores a situações em que a sede do profissional se situa fora da União Europeia.

Regulamento Roma I

- Convenção de Roma de 1980 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais: incluía disposições especiais relativamente à lei aplicável aos contratos de consumo;
- 17 de junho de 2008: o Regulamento Roma I substitui a Convenção de Roma de 1980 e simplifica as condições de aplicação das disposições relativas à lei aplicável aos contratos de consumo, em consonância com as alterações introduzidas no Regulamento n.º 44/2001 relativas à competência em tais contratos. A Convenção de Roma de 1980 continua a ser aplicável na Dinamarca, em virtude da sua opção de autoexclusão dos instrumentos de justiça civil, incluindo o Regulamento Roma I, bem como em alguns territórios ultramarinos dos Estados-Membros que não são considerados territórios da UE ao abrigo do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. O Regulamento Roma I aplica-se aos contratos celebrados após 17 de dezembro de 2009.

Na medida em que as disposições destes instrumentos não foram alteradas, a jurisprudência relativa à sua interpretação continua a ser válida.

II. QUESTÕES ABRANGIDAS PELO PRESENTE GUIA

II. Questões abrangidas pelo presente guia

→ **Contratos de consumo abrangidos pelo guia**

O presente guia aborda apenas questões civis e comerciais, e não abrange matéria fiscal, aduaneira e administrativa que não cabe no âmbito de aplicação dos Regulamentos Bruxelas I e Roma I.

Incide exclusivamente na determinação da competência dos tribunais e da lei aplicável aos contratos de consumo com um elemento transfronteiriço, abrangidos pelo âmbito de aplicação dos Regulamentos Bruxelas I e Roma I, e exclui questões de direito substantivo.

→ **O que é um «consumidor» na aceção dos Regulamentos Bruxelas I/Roma I?**

De acordo com os Regulamentos Bruxelas I e Roma I, considera-se que uma das partes tem direito à proteção especial conferida aos consumidores se o contrato tiver sido celebrado para uma finalidade «que possa considerar-se estranha à sua atividade comercial ou profissional». Para que o Regulamento Bruxelas I (normas de competência) seja aplicável, o consumidor

tem de ter domicílio num Estado-Membro da UE, mas para que as normas sobre a lei aplicável (Regulamento Roma I) sejam aplicáveis, o consumidor pode ter residência habitual dentro ou fora da UE. O TJUE tem interpretado esta condição em vários processos, sendo os mais importantes apresentados no ponto V.



→ Que tipo de profissionais são abrangidos pelo presente guia?

As normas em matéria de competência e lei aplicável tratadas no presente guia abrangem os contratos de consumo em que a outra parte do contrato é um profissional. Embora as normas relativas à lei aplicável gozem de aplicação universal, independente de a sede do profissional se encontrar dentro ou fora da UE, no caso das normas de competência, a situação é mais complexa. Nas ações intentadas antes de 10 de janeiro de 2015, as normas de proteção do Regulamento Bruxelas I aplicavam-se apenas aos profissionais que tinham sede ou sucursal, agência ou qualquer outro estabelecimento num dos Estados-Membros da UE, mas nas ações intentadas após essa data, essas normas aplicam-se a todos os profissionais, sem qualquer exigência relativa à sede.



III. QUAL O TRIBUNAL COMPETENTE PARA DIRIMIR OS LITÍGIOS RELATIVOS A CONTRATOS DE CONSUMO?

III. Qual o tribunal competente para dirimir os litígios relativos a contratos de consumo?

→ Se o consumidor for o demandante

De acordo com o Regulamento Bruxelas I (reformulado)³, o consumidor-demandante tem a possibilidade de escolher entre demandar no Estado-Membro onde a outra parte está domiciliada, se a outra parte tiver a sede na UE ou, independentemente de a sede da outra parte ser ou não num Estado-Membro da UE ou num país terceiro, nos tribunais do lugar onde tem domicílio. No primeiro caso, o regulamento estabelece apenas a competência internacional e cabe ao direito processual nacional desse Estado indicar o tribunal territorialmente competente em que a ação deve ser intentada. No segundo caso, o regulamento estabelece a competência internacional e local, o que significa que o consumidor só pode intentar a ação no lugar em que tiver domicílio.

³ O artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I (reformulado) tem a seguinte redação:

1. O consumidor pode intentar uma ação contra a outra parte no contrato, quer nos tribunais do Estado-Membro onde estiver domiciliada essa parte, quer no tribunal do lugar onde o consumidor tiver domicílio, independentemente do domicílio da outra parte.

→ Se o consumidor for o demandado

Se a ação for intentada contra o consumidor, a competência pertence aos tribunais do Estado-Membro em que este tiver



III. QUAL O TRIBUNAL COMPETENTE PARA DIRIMIR OS LITÍGIOS RELATIVOS A CONTRATOS DE CONSUMO?

domicílio. Nesse caso, o regulamento⁴ estabelece apenas a competência internacional e a competência local é determinada pelo direito processual do Estado-Membro. O Relatório Jenard, que acompanha a Convenção de Bruxelas de 1968, torna claro que o momento relevante para determinar o domicílio do consumidor é a data de instauração da ação.

Em ambas as situações acima descritas, quer o consumidor seja demandante ou demandado, a outra parte tem o direito de formular um pedido reconvenicional no tribunal em que tiver sido intentada a ação principal⁵.

→ Se existir acordo de escolha do foro

Os contratos de consumo também podem incluir acordos de escolha do foro. Contudo, tais acordos só são válidos se

cumprirem os requisitos do artigo 19.º do Regulamento Bruxelas I⁶.

De acordo com o n.º 1 do referido artigo, esse acordo só é válido se for «posterior ao surgimento do litígio». O Relatório Jenard indica claramente que o litígio ocorre «assim que as partes não concordarem num ponto específico e estiverem iminentes ou em contemplação ações judiciais».

Uma situação adicional em que o acordo de escolha do foro incluído num contrato de consumo pode ser válido é quando confere ao consumidor opções adicionais para intentar a ação além das já previstas (artigo 19.º, n.º 2).

Por último, o artigo 19.º, n.º 3, autoriza as partes de um contrato de consumo a celebrar tais acordos de escolha do foro se

⁴ O artigo 18.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas I (reformulado) tem a seguinte redação:

2. A outra parte no contrato só pode intentar uma ação contra o consumidor nos tribunais do Estado-Membro em cujo território estiver domiciliado o consumidor.

⁵ O artigo 18.º, n.º 3, do Regulamento Bruxelas I (reformulado) tem a seguinte redação:

3. O presente artigo não prejudica o direito de formular um pedido reconvenicional no tribunal em que, nos termos da presente secção, tiver sido intentada a ação principal.

⁶ O artigo 19.º do Regulamento Bruxelas I (reformulado) tem a seguinte redação:

As partes só podem derrogar ao disposto na presente secção por acordos que:

1. Sejam posteriores ao surgimento do litígio;
2. Permitam ao consumidor recorrer a tribunais que não sejam os indicados na presente secção;
3. Sejam celebrados entre o consumidor e o seu cocontratante, ambos com domicílio ou residência habitual, no momento da celebração do contrato, num mesmo Estado-Membro, e atribuam competência aos tribunais desse Estado-Membro, salvo se a lei desse Estado-Membro não permitir tais acordos.

III. QUAL O TRIBUNAL COMPETENTE PARA DIRIMIR OS LITÍGIOS RELATIVOS A CONTRATOS DE CONSUMO?

ambas tiverem domicílio ou residência habitual no mesmo Estado-Membro, e o acordo atribuir competência aos tribunais desse Estado-Membro, desde que a lei desse Estado-Membro permita tais acordos. Esta disposição tem relevância prática se, após a celebração do acordo de escolha do foro, o consumidor se mudar para outro Estado-Membro.

litígios ligados à exploração dessa sucursal, agência ou estabelecimento, como domiciliado no território desse Estado-Membro (artigo 17.º, n.º 2).

→ **Determinação da sede do profissional**

O Regulamento Bruxelas I (reformulado) (artigo 63.º) prevê que o profissional que for uma sociedade ou pessoa coletiva tem domicílio no lugar em que tiver:

- a sede social, ou
- a administração central, ou
- o estabelecimento principal.

A empresa está assim domiciliada na UE mesmo que apenas um desses lugares seja na UE.

Se o profissional, embora não tendo domicílio num Estado-Membro, tiver «sucursal, agência ou outro estabelecimento» num Estado-Membro, deve ser considerado, para efeitos dos

IV. QUAL A LEI APLICÁVEL AOS LITÍGIOS RELATIVOS A CONTRATOS DE CONSUMO?

IV. Qual a lei aplicável aos litígios relativos a contratos de consumo?

→ Autonomia limitada das partes

O Regulamento Roma I permite que as partes dos contratos de consumo escolham a lei que regerá as questões relativas ao contrato, mas sujeita essa opção à aplicação de determinadas disposições imperativas que visam proteger o consumidor enquanto parte mais fraca do contrato⁷.

⁷ O artigo 6.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Bruxelas I tem a seguinte redação:

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 5.º e 7.º, os contratos celebrados por uma pessoa singular, para uma finalidade que possa considerar-se estranha à sua atividade comercial ou profissional («o consumidor»), com outra pessoa que aja no quadro das suas atividades comerciais ou profissionais («o profissional»), são regulados pela lei do país em que o consumidor tem a sua residência habitual desde que o profissional:

- Exerça as suas atividades comerciais ou profissionais no país em que o consumidor tem a sua residência habitual, ou
- Por qualquer meio, dirija essas atividades para este ou vários países, incluindo aquele país, e o contrato seja abrangido pelo âmbito dessas atividades.

2. Sem prejuízo do n.º 1, as partes podem escolher a lei aplicável a um contrato que observe os requisitos do n.º 1, nos termos do artigo 3.º. Esta escolha não pode, porém, ter como consequência privar o consumidor da proteção que lhe proporcionam as disposições não derogáveis por acordo da lei que, na falta de escolha, seria aplicável com base no n.º 1.

Assim, se outra lei que não a lei do consumidor tiver sido escolhida pelas partes como lei aplicável, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, continuarão a aplicar-se algumas normas da lei do país em que o consumidor tem residência habitual, nomeadamente se:



IV. QUAL A LEI APLICÁVEL AOS LITÍGIOS RELATIVOS A CONTRATOS DE CONSUMO?

- essas normas de direito contratual da lei do país de residência do consumidor forem mais favoráveis para o consumidor do que as normas equivalentes da lei escolhida pelas partes;
- essas normas de direito contratual visarem especificamente a proteção dos consumidores e não puderem ser afastadas por acordo.

→ Lei aplicável na ausência de escolha

Na ausência de escolha da lei aplicável pelas partes, em certas situações, o consumidor, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, beneficiará da aplicação da lei do país em que tem residência habitual. As condições para a aplicação dessas normas são as seguintes:

- O profissional:
 - exerce as suas atividades comerciais no país em que o consumidor tem residência habitual, ou
 - por qualquer meio, dirige essas atividades para esse ou vários países, incluindo esse país,
- O contrato é abrangido pelo âmbito das atividades acima referidas.

O artigo 6.º do Regulamento Roma I aplica-se independentemente de o profissional estar ou não estabelecido na UE.

→ Quais os contratos não abrangidos pelo artigo 6.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Roma I?

As normas aplicáveis aos contratos de consumo, nos termos do artigo 6.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Roma I, não se aplicam a determinados tipos de contratos claramente enunciados no artigo 6.º, n.º 4⁸.

⁸ «a) Contratos de prestação de serviços quando os serviços devam ser prestados ao consumidor exclusivamente num país diferente daquele em que este tem a sua residência habitual;

b) Contratos de transporte diferentes dos contratos relativos a uma viagem organizada na aceção da Diretiva 90/314/CEE do Conselho, de 13 de junho de 1990, relativa às viagens organizadas, férias organizadas e circuitos organizados;

c) Contratos que tenham por objeto um direito real sobre um bem imóvel ou o arrendamento de um bem imóvel, diferentes dos contratos que têm por objeto um direito de utilização de bens imóveis a tempo parcial, na aceção da Diretiva 94/47/CE;

d) Direitos e obrigações que constituam um instrumento financeiro e direitos e obrigações que constituam os termos e as condições que regulam a emissão ou a oferta ao público e as ofertas públicas de aquisição de valores mobiliários, e a subscrição e o resgate de partes de organismos de investimento coletivo na medida em que estas atividades não constituam a prestação de um serviço financeiro;

IV. QUAL A LEI APLICÁVEL AOS LITÍGIOS RELATIVOS A CONTRATOS DE CONSUMO?

→ O que é abrangido pela lei aplicável?

O artigo 12.º do Regulamento Roma I contém uma lista não exaustiva das matérias regidas pela lei aplicável determinada em conformidade com o regulamento. Entre as matérias abrangidas estão as seguintes: a interpretação, o cumprimento e as consequências do incumprimento de obrigações, incluindo danos, as diversas causas de extinção das obrigações, bem como as consequências da invalidade do contrato.

O regulamento contém também normas de conflitos de leis para determinar a existência e a validade substancial do contrato ou de alguma das suas disposições (artigo 10.º), a validade formal do contrato (artigo 11.º) e a incapacidade (artigo 13.º).

e) Contratos celebrados no âmbito do tipo de sistema abrangido pela alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º.»

V. Jurisprudência

→ Jurisprudência do TJUE

O conceito de «consumidor»

O Tribunal de Justiça da União Europeia clarificou este conceito, afirmando que a proteção se aplica a «consumidores finais de natureza privada» (processo 150/77, *Bertrand*)⁹. Posteriormente, concluiu que a proteção conferida aos consumidores se estende aos contratos celebrados exclusivamente por particulares a fim de satisfazer necessidades de consumo e não pode abranger empresas nem pessoas coletivas (processo C-269/95, *Benincasa*). A proteção conferida só pode ser invocada pelo próprio consumidor, e não por um demandante que atue no exercício da sua atividade profissional a quem o consumidor tenha cedido os seus direitos (processo C-89/91, *Shearson Lehmann Hutton*). Por último, o Tribunal de Justiça declarou que a definição de consumidor deve ser interpretada de modo autónomo e uniforme em toda a União (C-508/12, *Vapenik*).

⁹ Os processos do TJUE estão disponíveis no respetivo sítio, em: http://curia.europa.eu/jcms/jcms/j_6/

- Segundo este acórdão, há que ter em conta, designadamente, a definição de consumidor nos diferentes instrumentos do direito da União Europeia, nomeadamente no Regulamento Bruxelas I, no Regulamento n.º 805/2004 do Conselho, de 21 de abril de 2014, que cria o título executivo europeu para créditos não contestados, e na Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores.
- O Tribunal concluiu que: *«Tendo em conta o objetivo de proteção dos consumidores previsto pelas disposições do direito da União acima referidas, que visa restabelecer a igualdade entre as partes nos contratos celebrados entre um consumidor e um profissional, a aplicação das mesmas não pode ser alargada às pessoas relativamente às quais essa proteção não se justifica.»*
- Por conseguinte, as normas de competência especial e lei aplicável em matéria de contratos de consumo não podem ser aplicadas aos contratos celebrados entre duas pessoas que exercem atividades comerciais ou profissionais, nem aos contratos celebrados entre duas pessoas que não exercem essas atividades (n.ºs 32 e 33 do referido acórdão).

O conceito de «dirigir atividades»

A proteção especial dos consumidores do Regulamento Bruxelas I (reformulado) e do Regulamento Roma I aplica-se se o profissional tiver «dirigido as suas atividades» para o Estado-Membro do consumidor, na aceção do artigo 17.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Bruxelas I, e do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento Roma I. A este respeito, o considerando 24 do Regulamento Roma I refere a coerência na interpretação do âmbito de aplicação material entre as normas dos Regulamentos Bruxelas I e Roma I, especificamente no que respeita ao conceito de «dirigir atividades». Tal significa que a jurisprudência apresentada em seguida se aplica tanto a questões de competência como de lei aplicável¹⁰.

O Tribunal de Justiça apresentou orientações sobre a forma de interpretar o conceito de «dirigir atividades» para um determinado Estado-Membro. No seu histórico acórdão *Pammer/Alpenhof* (processos apensos C-585/08 e C-144/09), o Tribunal tinha de decidir se o acesso a um sítio Web é suficiente

¹⁰ Se o contrato for celebrado com um consumidor no âmbito do comércio eletrónico, o profissional deve informar o consumidor de que, nos termos do artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento Roma I, beneficia da proteção que lhe proporcionam as disposições imperativas da lei aplicável na ausência de escolha (acórdão do processo C-191/15, *Verein für Konsumenteninformation*).

V. JURISPRUDÊNCIA

para considerar que o profissional dirigiu a sua atividade para o Estado-Membro do domicílio do consumidor, na aceção do artigo 15.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Bruxelas I.

O Tribunal de Justiça decidiu que a simples acessibilidade a um sítio Web num determinado Estado-Membro não é suficiente para demonstrar que o profissional dirigiu a sua atividade para esse Estado-Membro. Pelo contrário, para o demonstrar, é necessário apurar se, antes da eventual celebração do contrato com o consumidor, resulta desses sítios Web e da atividade global do profissional que este pretendia estabelecer relações comerciais com consumidores domiciliados num ou vários Estados-Membros, incluindo o do domicílio do consumidor.

O Tribunal de Justiça elaborou uma lista de critérios que podem ser utilizados como indício dessa intenção:

- a natureza internacional da atividade,
- a menção de itinerários a partir de outros Estados-Membros para chegar ao local onde o profissional está estabelecido,
- a utilização de uma língua ou moeda diferentes das habitualmente utilizadas no Estado-Membro do profissional, com a possibilidade de reservar e confirmar a reserva/encomenda nessa língua,

- a menção de números de telefone com a indicação de um indicativo internacional,
 - a realização de despesas num serviço de referência na Internet para facilitar aos consumidores domiciliados noutros Estados-Membros o acesso ao sítio do profissional ou a um sítio do seu intermediário,
 - a utilização de um nome de domínio de primeiro nível diferente do Estado-Membro em que o profissional está estabelecido, e
 - a menção de uma clientela internacional constituída por clientes domiciliados em diferentes Estados-Membros.
- No entanto, os seguintes elementos não constituem prova suficiente de tal intenção:
- a simples acessibilidade do sítio Web do profissional ou do intermediário no Estado-Membro do domicílio do consumidor,
 - um endereço de correio eletrónico e outros elementos de contacto, ou
 - a utilização de uma língua ou moeda que sejam habitualmente utilizadas no Estado-Membro do profissional.

No acórdão *Mühlleitner* (C-190/11), o Tribunal de Justiça declarou que não é necessário que o contrato seja celebrado à distância, mas que este elemento pode ser tido em consideração ao analisar todos os fatores relevantes necessários para determinar se o profissional dirige atividades para determinado Estado-Membro.

No acórdão *Emrek* (C-218/12), o Tribunal de Justiça declarou que o artigo 15.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Bruxelas I [artigo 17.º, n.º 1, alínea c), da versão reformulada] não exige a existência de nexos de causalidade entre um sítio Web e a celebração do contrato. Porém, esse nexo de causalidade constitui um indício da conexão do contrato a uma atividade comercial ou profissional dirigida para o Estado-Membro do domicílio do consumidor.

→ Jurisprudência nacional selecionada

França

No acórdão de 12 de julho de 2005 (Secção Cível 1, 12 de julho de 2005, 02-13960), o Tribunal de Cassação clarificou o conceito de «*atos necessários para a conclusão do contrato*» previsto no artigo 13.º, n.º 3, alínea b), da Convenção de Bruxelas de 1968 relativa à competência jurisdicional e à execução de decisões em matéria civil e comercial.

De acordo com o Tribunal de Cassação, no processo de um consumidor estabelecido em França, que respondeu ao anúncio publicado num jornal desse país para a venda de bens corpóreos por uma empresa cuja sede social está situada num outro país, neste caso, a Alemanha, a resposta à oferta especialmente feita com as medições para elaborar planos e especificações, que constituía a condição prévia indispensável para o contrato, é um «*ato necessário para a conclusão do contrato*», na aceção do artigo 13.º, n.º 3, alínea b), da Convenção de Bruxelas de 1968, que atribui competência ao tribunal do lugar de residência do consumidor, dado que esta resposta é entendida como uma declaração que manifesta a vontade do consumidor de dar seguimento ao anúncio.

Por conseguinte, a expressão «*atos necessários para a conclusão do contrato*», na aceção do artigo 13.º, n.º 3, alínea b), não se refere especificamente a atos que levem diretamente à celebração do contrato, **mas também a atos realizados antes da aceitação do contrato, desde que demonstrem a intenção do consumidor de dar seguimento à proposta especialmente apresentada e constituam condição indispensável para o contrato.**

No que diz respeito à Convenção de 1980 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais, o Tribunal de Cassação declarou que, na falta de escolha expressa da lei aplicável pelas partes, a lei

V. JURISPRUDÊNCIA

francesa é aplicável dado que a venda porta a porta teve lugar no domicílio do consumidor francês (Secção Cível 1, 12 de julho de 2005, 02-16915).

O Tribunal de Cassação salientou que o contrato em causa tinha por objeto a prestação de serviços e que o queixoso havia sido abordado na qualidade de consumidor no seu domicílio em França, onde tinha assinado o contrato. Na medida em que a escolha da lei alemã pelas partes não era explícita, deveria ser aplicada a lei francesa, nos termos do artigo 5.º, n.º 3, da Convenção de Roma, que dispõe o seguinte: *«Se resultar claramente do conjunto das circunstâncias do caso que, na falta de escolha, o contrato apresenta uma conexão manifestamente mais estreita com um país diferente do indicado nos n.ºs 1 ou 2, é aplicável a lei desse outro país.»*

Assim, **o Tribunal de Cassação mantém, neste acórdão, uma interpretação restritiva da manifestação da escolha da lei aplicável, impondo uma escolha «explícita»,** ao passo que o artigo 3.º, remetendo para o artigo 5.º, n.º 2, permite que a escolha resulte *«de modo inequívoco das disposições do contrato ou das circunstâncias do processo»*. Neste contexto, o Regulamento Roma I, de 17 de junho de 2008, limitou a possibilidade de escolha da lei aplicável aos contratos celebrados por consumidores (artigo 6.º) para atingir um nível mais elevado de proteção dos mesmos.

Alemanha

Supremo Tribunal Federal (BGH), decisão de 9 de fevereiro de 2017 – processo n.º: IX ZR 67/16

A origem dos ativos não desempenha qualquer papel para determinar se uma pessoa singular celebra um contrato para atividades comerciais ou profissionais. De outra forma, a competência em matéria de contratos de consumo raramente seria possível, uma vez que, na maioria dos casos, os ativos são provenientes de atividades comerciais. A celebração posterior de um contrato entre o consumidor e o profissional não tem de ser motivada pelas atividades do profissional dirigidas para o Estado-Membro do consumidor. O consumidor não perde qualquer direito associado aos contratos de consumo nos casos em que o seu parceiro contratual transferir os respetivos direitos contratuais para um terceiro.

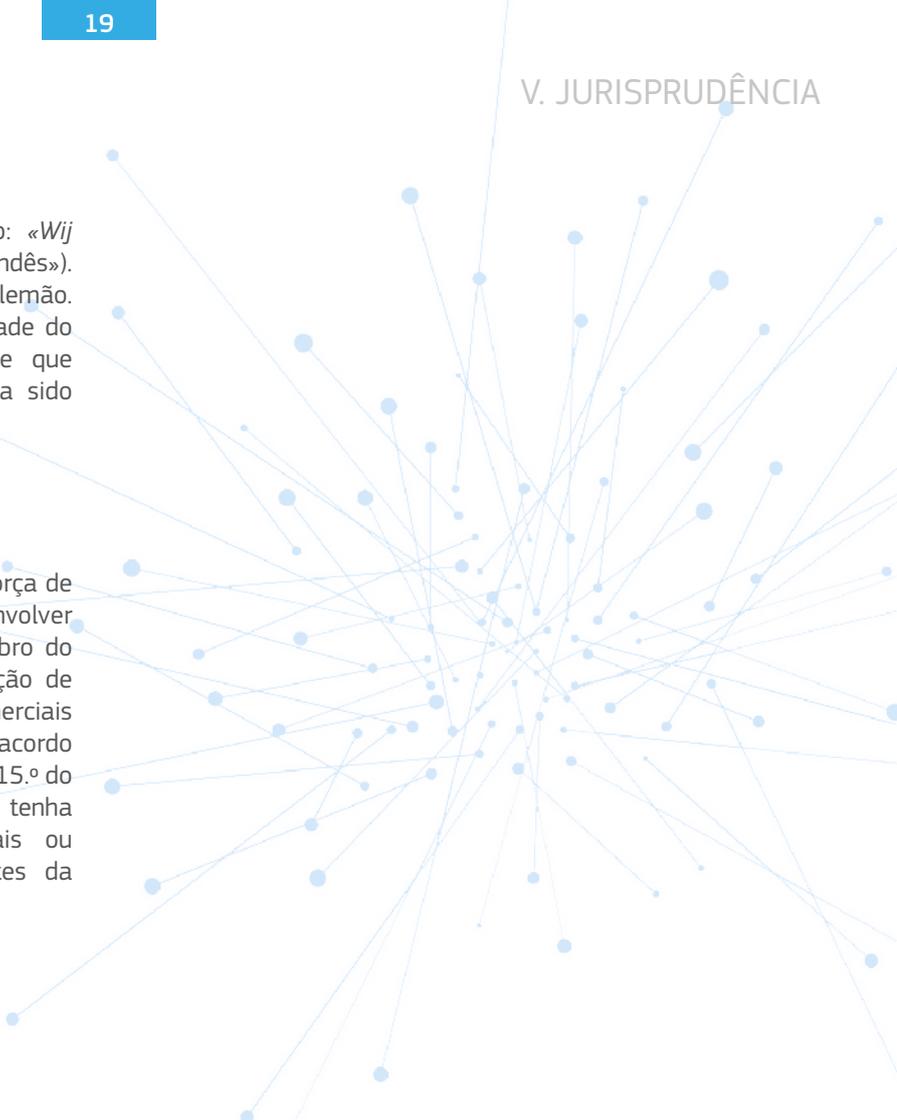
Supremo Tribunal Federal (BGH), decisão de 24 de abril de 2013 – processo n.º: XII ZR 10/10

Este acórdão diz respeito ao caso de um consumidor neerlandês que celebrou um contrato de aluguer de uma autocaravana. O consumidor teve conhecimento da atividade do profissional na página Web deste último, onde encontrou a descrição da rota desde a região fronteiriça dos Países Baixos às instalações na

Alemanha, bem como, em vários locais, a indicação: «*Wij spreken Nederlands!*» (que significa «falamos neerlandês»). O contrato foi celebrado nas instalações do profissional alemão. O Supremo Tribunal Federal declarou que a aplicabilidade do artigo 15.º do Regulamento n.º 44/2001 não exige que o contrato entre o consumidor e o profissional tenha sido celebrado à distância.

Supremo Tribunal Federal (BGH), decisão de 30 de março de 2006 – processo n.º VII ZR 249/04

Se o profissional estiver vinculado ao consumidor por força de um contrato mútuo de prestação de serviços para desenvolver atividades comerciais ou profissionais no Estado-Membro do consumidor pela primeira vez, tal contrato de prestação de serviços não é celebrado, no que respeita a atividades comerciais ou profissionais, no Estado-Membro do consumidor, de acordo com o artigo 15.º do Regulamento n.º 44/2001. O artigo 15.º do Regulamento n.º 44/2001 exige que o profissional já tenha exercido ou dirigido as suas atividades comerciais ou profissionais no Estado-Membro do consumidor antes da celebração do contrato com o mesmo.



VI. Conclusões gerais

O tribunal chamado a pronunciar-se sobre uma ação contra um profissional por força de um contrato de consumo tem de fazer a seguinte análise.

Competência

→ *O litígio diz respeito a um contrato de consumo, na aceção do artigo 17.º do Regulamento n.º 1215/2012?*

Se SIM, tenho competência nos termos do artigo 4.º do Regulamento n.º 1215/2012?

- Existe um acordo de escolha do foro que satisfaça as condições do artigo 19.º?
- Sim. O tribunal analisa se o demandado (profissional) foi citado no lugar previsto no acordo de escolha do foro.
- Não. Consultar o artigo 18.º e verificar se o tribunal pode demonstrar que o demandado (profissional) foi citado no lugar da sua sede; ou no lugar do domicílio do consumidor.

NÃO:

Tenho competência nos termos de outras normas do Regulamento n.º 1215/2012?

Lei aplicável

→ Qual a lei aplicável aos contratos de consumo?

1 -Trata-se de um contrato celebrado por um consumidor na aceção do artigo 6.º, n.º 1?

SIM:

Desde que estejam cumpridos os requisitos seguintes:

→ O contrato é celebrado por um consumidor (pessoa singular que age fora do âmbito da sua atividade comercial ou profissional)

→ Com um profissional (outra pessoa que age no quadro das suas atividades comerciais ou profissionais)

e

→ Uma das condições adicionais previstas no artigo 6.º, n.º 1, alíneas a) ou b), está satisfeita:

→ o profissional exerce as suas atividades no país em que o consumidor tem residência habitual

ou

→ o profissional dirige as suas atividades para o país em que o consumidor tem residência habitual (apenas para esse país ou para vários, incluindo esse)

NÃO:

Se existir contrato entre o consumidor e o profissional na aceção do artigo 6.º, n.º 1, mas nenhuma das condições adicionais previstas no artigo 6.º, n.º 1, alíneas a) ou b), se encontra cumprida, consultar os artigos 3.º e 4.º do Regulamento Roma I para determinar a lei aplicável.

Se a resposta à pergunta 1 for sim, passar para a pergunta 2.

VI. CONCLUSÕES GERAIS

2 - *O contrato inclui uma cláusula de escolha da lei aplicável?*

SIM

→ O tribunal aplica a lei escolhida – artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento Roma I.

→ Mas se não puderem ser afastadas certas normas da lei que, na falta de escolha, seria aplicável nos termos do artigo 6.º, n.º 1, essas normas devem ser aplicadas.

NÃO:

O tribunal deve aplicar a lei do país em que o consumidor tem residência habitual – artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento Roma I.

Contactar a UE

Pessoalmente

Em toda a União Europeia há centenas de centros de informação Europe Direct. Pode encontrar o endereço do centro mais próximo em: https://europa.eu/european-union/contact_pt.

Encontrar informações sobre a UE

Em linha

Estão disponíveis informações sobre a União Europeia em todas as línguas oficiais no sítio Europa: https://europa.eu/european-union/index_pt.

Publicações da UE

As publicações da UE, quer gratuitas quer pagas, podem ser descarregadas ou encomendadas no seguinte endereço: <https://publications.europa.eu/pt/publications>. Pode obter exemplares múltiplos de publicações gratuitas contactando o serviço Europe Direct ou um centro de informação local (ver https://europa.eu/european-union/contact_pt).

Telefone ou correio eletrónico

Europe Direct é um serviço que responde a perguntas sobre a União Europeia. Pode contactar este serviço: — pelo telefone gratuito: 00 800 6 7 8 9 10 11 (alguns operadores podem cobrar estas chamadas), — pelo telefone fixo: +32 22999696, ou — por correio eletrónico, na página: https://europa.eu/european-union/contact_pt.

Legislação da UE e documentos conexos

Para ter acesso à informação jurídica da UE, incluindo toda a legislação da UE desde 1952 em todas as versões linguísticas oficiais, visite o sítio EUR-Lex em: <http://eur-lex.europa.eu>.

Dados abertos da UE

O Portal de Dados Abertos da União Europeia (<http://data.europa.eu/euodp/pt>) disponibiliza o acesso a conjuntos de dados da UE. Os dados podem ser utilizados e reutilizados gratuitamente para fins comerciais e não comerciais.

